

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.146.235 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE DE ROSSI WINDLIN
ADV.(A/S) : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO
RECDO.(A/S) : MÁRIO ALESSANDRO CAMOLESI
RECDO.(A/S) : RODRIGO CÉSAR DESTRO FIDÊNCIO
RECDO.(A/S) : FABIANO SOARES DE SOUZA
RECDO.(A/S) : HEVERTON ALEXANDRE PEZZATO BARBOSA
RECDO.(A/S) : DIEGO ZANONI MICHELOTTO
RECDO.(A/S) : AYSLER GUILHERME ABELAR
ADV.(A/S) : DATIVA - CRISTINA MATOS LOURENÇO (OAB
229530/SP)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (eDOC 10, p. 169), assim ementado:

POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITAR DOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar. Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial não é afetado pela

RE 1146235 / SP

referida decisão.

Os embargos infringentes foram desprovidos.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, aponta-se violação ao art. 129, I, da CF. Alega-se que o acórdão recorrido, ao manter a decisão do Juiz Militar (que determinou o arquivamento do inquérito militar e indeferiu pedido de envio dos autos à Justiça Comum), violou a função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, interferindo, assim, indevidamente na *opinio delicti* do *Parquet*, único órgão competente para requerer o arquivamento do inquérito policial.

Busca-se o provimento do recurso a fim de que seja determinado o encaminhamento do inquérito policial militar à Justiça Comum para que os recorridos, todos militares, sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri pela prática de crime doloso contra vida de civil.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal *a quo* decidiu a um só tempo que: a) a Justiça Militar estadual é competente pra exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido.

Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente o segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos:

“No que diz respeito especificamente ao arquivamento do inquérito policial militar sem requerimento do Ministério

RE 1146235 / SP

Público, configurando-se aí o denominado "arquivamento indireto" e/ou "arquivamento de ofício", a posição sustentada pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar no ato jurisdicional atacado mostra-se suficientemente fundamentada, conforme pode ser verificado mais especificamente às fls. 638/641 e 705v/708v dos autos, não merecendo qualquer reparo, se mostrando inaplicável ao caso tanto o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal quanto o previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar."

Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos.

Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente